



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-55.2015.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francisco Tavares
Advogado : José Gouveia Lima Neto (OAB/PB nº 16548)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Wladimir Romaniuc Neto

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas e, uma vez não atingido, a desclassificação é medida que se impõe.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Apelação Cível** contra sentença, fls. 97/99-v, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Francisco Tavares** objetivando o prosseguimento nas etapas do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais PM para o ano de 2015, Edital nº 002/2014.

A decisão combatida julgou improcedentes os pedidos, não reconhecendo a dubiedade alegada no edital e, em consequência, não considerando o autor aprovado na primeira etapa do certame. Por fim, revogou a antecipação de tutela concedida às fls. 38/40.

Em suas razões recursais, fls. 102/110, o apelante alega que o item 5.6 do edital apresenta uma redação confusa e dá margem a interpretações distintas, devendo ser interpretada da maneira mais favorável ao candidato.

Afirma que, de acordo com o item 5.6 do edital do certame, só ficará excluído o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento **e/ou** não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas.

Assevera que a dubiedade encontra-se no uso da expressão **e/ou**, só ficando excluído aquele que não atingir o mínimo em nenhuma das duas.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar procedente a ação nos termos da inicial, declarando dúbio o item 5.6 do edital nº 001/2014, e conseqüentemente, considerá-lo aprovado na primeira etapa do certame, a fim de possibilitar a realização das etapas subsequentes.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 121.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do apelo, fls. 135/138.

É o relatório.

V O T O .

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Pretende o autor/apelante prosseguir nas demais fases do certame, aduzindo que o item 5.6 do Edital nº 002/2014, referente ao Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais PM para o ano de 2015, encontra-se dúbio e deve ser interpretado em seu favor.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a discussão recai sobre a interpretação conjunta dos itens 5.1 e 5.6 do Edital, cuja redação estabelece o seguinte:

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

CONHECIMENTOS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Comunicação Institucional	10	2	20	8 pontos (40%)
Raciocínio Lógico	10	2	20	8 pontos (40%)
História da Paraíba	5	2	10	4 pontos (40%)
Conhecimento de Legislação	20	2	40	16 pontos (40%)
Conhecimentos Específicos	5	2	10	4 pontos (40%)
Conjunto total das provas	50	2	100	50 pontos (50%)

(...)

5.6 – Estará eliminado deste Processo Seletivo o candidato que não obtiver o mínimo de **40% (quarenta por cento)** do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos e/ou não obtiver o mínimo de **50% (cinquenta por cento)** do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do subitem 5.1.

Da leitura das suas disposições, vê-se claramente que para se classificar para a segunda fase o candidato precisa pontuar no mínimo 40% de cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas, não havendo que se falar em dubiedade.

Ademais, em uma análise conjunta dos itens 5.1 e 5.6, conclui-se que os conectivos lógicos “e/ou” visam impedir o

prosseguimento dos candidatos que não acertaram no mínimo 50% (cinquenta por cento) do conjunto total das provas de conhecimentos, bem como excluir aqueles que, embora tenham alcançado mais da metade na totalidade dos pontos, não obtiveram a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada uma das disciplinas específicas.

In casu, em que pese o autor ter obtido 76 pontos na soma total do conjunto de todas as provas, fls. 16, não atingiu a pontuação mínima exigida para a disciplina de Conhecimentos Específicos, tendo feito somente 2 pontos, quando o mínimo exigido era de 4 pontos (fl. 25).

Assim sendo, em obediência aos princípios da vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos, o candidato/autor não deve prosseguir no certame, estando a decisão do magistrado de primeira instância em perfeita sintonia com a jurisprudência.

A esse respeito, confirmam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o

candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas e, uma vez não atingido, a desclassificação é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085937820148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 06-12-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DEFERIMENTO DE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS ACERCA DE TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA CUMULATIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. O Edital, no item 5.6, ao inserir as conjunções e/ou mostrou, sobretudo, excesso de zelo em não permitir nenhuma dúvida ao candidato sobre as regras de pontuação mínimas, ademais, no item 5.1 em tabela exaustiva demonstrada acima a interpretação que deverá ser aplicada, qual seja, de adição dos requisitos (pontuação mínima de 40% nas provas de conhecimento + 50% de acerto mínimo na pontuação geral). - Desse modo, deve a decisão agravada ser reformada no sentido de indeferir a tutela antecipada, em obediência aos princípios de vinculação ao Edital do Concurso Público e da isonomia entre os candidatos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004060820158150000, 1ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-09-2015)
(destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. **Consoante previsão editalícia do item 5.6, complementada pelo item 5.1, o candidato precisa fazer pontuação mínima de 40% do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimento, bem como o mínimo de 50% do total de pontos atribuídos ao conjunto total de provas.** Assim, não tendo o agravado atingido a nota mínima no grupo de questões sobre noções de direito e sociologia, uma vez que fez 12,5 pontos e deveria ter realizado, ao menos, 15 pontos, sua desclassificação é medida que se impõe, ao contrário do que decidiu a interlocutória agravada. Agravo provido para reformar a decisão agravada, que deferiu tutela antecipada e permitiu a continuação do agravante no certame. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 197. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007083720158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 25-08-2015) (destaquei)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 21

de março de 2017, conforme Certidão do julgamento de f. 144. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA